

ACÓRDÃO Nº 5437/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 021.830/2013-4
- 1.1. Apenso TC 045.161/2012-7
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves (CPF 429.070.559-68), município de Campina da Lagoa/PR e Vanda Aparecida Poli (CPF 734.513.559-49).
4. Unidade: Município de Campina da Lagoa/PR.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná – Secex/PR.
8. Representação legal: Nilson Saraiva dos Santos (OAB/PR 16.361) e outros.

9. Acórdão:

Vista, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada mediante conversão de representação da Procuradoria da República no Estado do Paraná acerca de irregularidades na aplicação de recursos do Programa de Saúde da Família - PSF no município de Campina da Lagoa/PR.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 2º, 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, do município de Campina da Lagoa/PR e de Vanda Aparecida Poli;

9.2. condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor:

Data de Referência	Valor (R\$)
13/12/2002	9.600,00
13/1/2003	8.000,00
13/2/2003	8.000,00
11/3/2003	8.000,00
10/4/2003	8.000,00
14/5/2003	8.000,00

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.8. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 20/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5437-20/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral